

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

LÍVIA GARCIA DE OLIVEIRA

**A HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

TRÊS LAGOAS-MS

2024

LÍVIA GARCIA DE OLIVEIRA

**A HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

TRÊS LAGOAS-MS

2024

LÍVIA GARCIA DE OLIVEIRA

**A HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

UFMS/CPTL - Orientador

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes

UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Silvia Araújo Dettmer

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas – MS, 25 de outubro de 2024.

DEDICATÓRIA

A Deus, primeiramente, que guiou meus passos e iluminou todas as minhas decisões.

A Nossa Senhora Aparecida, que por sua interceção e proteção acompanhou meu caminho.

Aos meus pais, que apesar das tempestades, me protegeram e acolheram para que eu não tivesse medo.

À minha mãe, que me ensinou o que é o amor incondicional, que nunca deixou de ser forte e batalhou todos os dias para que eu pudesse ter as oportunidades que tenho hoje. Sua força e dedicação são minha maior inspiração.

Ao meu pai, que é exemplo de determinação, que me abraçou e nunca mais me abandonou. Que é meu herói, meu maior exemplo de coragem.

A minha família, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e incentivando.

Ao meu Francisco, que foi meu esteio, que acreditou em mim mesmo quando eu duvidava. Cada conquista também é sua.

Aos meus amigos, que tornaram essa caminhada mais fácil, leve e repleta de momentos bons.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela força e orientação em cada passo desta jornada.

Ao professor Luiz Renato Telles Otaviano, pela valiosa orientação e apoio durante todo o trabalho.

À Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, pela oportunidade de aprendizado e crescimento.

Aos meus amigos, pelo incentivo e companheirismo que tornaram essa caminhada mais especial.

RESUMO

Este artigo analisa a humanização do cumprimento de pena, destacando, à luz da lei de execução penal (LEP), os desafios e perspectivas. Buscando desenvolver como a ausência de recursos, as condições prisionais e a cultura da sociedade impactam na aplicação da dignidade humana e na reabilitação do apenado. A justificativa se pauta na necessidade de reanálise dos meios pelos quais os apenados cumprem suas penas, sendo notória a reforma das práticas penitenciárias no Brasil, uma vez que refletem na sociedade. As fontes utilizadas incluem artigos acadêmicos, doutrinas e legislações pertinentes ao caso. O método empregado foi o qualitativo, abordando estudos literários sobre o caso e promovendo o exame dos cenários penais. Constatando-se que, por mais que haja desafios a serem enfrentados, há uma visão promissora, se adotadas as medidas corretivas.

Palavras-chave: Humanização. Pena. Dignidade Humana. Apenado. Reabilitação.

ABSTRACT

This article examines the humanization of the execution of sentences, highlighting, in light of the Penal Execution Law (LEP), the challenges and perspectives involved. It explores how the lack of resources, prison conditions, and societal culture impact the application of human dignity and the rehabilitation of offenders. The justification for this study lies in the necessity to re-evaluate the means by which offenders serve their sentences, given the evident need for reform in penitentiary practices in Brazil, as they reflect on society. The sources utilized include academic articles, legal doctrines, and relevant legislation. The employed methodology was qualitative, focusing on literary studies related to the topic and analyzing penal scenarios. The findings indicate that, despite the challenges to be faced, there is a promising outlook if corrective measures are adopted.

Keywords: Humanization, Sentences, Human Dignity, Offenders. Rehabilitation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	10
2.1 Contexto histórico da legislação penal brasileira	10
2.2 Mudanças significativas ao longo do tempo	11
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	13
3.1 Princípios da constituição federal relacionados à execução penal	13
3.2 Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos	14
4. PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA	16
4.1 Definição e fundamentos da humanização.....	16
4.2 Princípios que orientam a execução penal humanizada	17
4.2.1 Proporcionalidade	18
4.2.2 Legalidade	18
4.2.3 Dignidade humana	19
4.2.4 Individualização da pena	20
5. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA HUMANIZAÇÃO	22
5.1 Superlotação	22
5.2 Condições precárias	23
5.3 Violência sistêmica	24
5.4 Cultura institucional	25
6. PERSPECTIVAS PARA A HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA....	26
7. CONCLUSÃO	27
8. REFERÊNCIAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP), que foi promulgada no ano de 1984, trouxe à tona a questão da humanização do cumprimento da pena, isto é, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 a lei ainda permaneceu, ganhou força e migrou rumo a uma lei enfatizada no sentenciado, e seus direitos fundamentais foram reforçados, com base no Princípio da Especialidade.

Historicamente, punições sempre foram aplicadas, desde as mais rudimentares formas de castigos, até os sistemas mais complexos e humanizados existentes hoje. Antes as medidas repressivas baseavam-se nas mais variadas formas de tortura corporal, com o decorrer dos séculos e o desenvolver das civilizações surgiram os primeiros conceitos de prisões, ainda em sua forma rudimentar, sem grandes (ou quase nenhum) direito garantido aos custodiados.

A humanização do cumprimento da pena, baseia-se no ideal de que apesar da condenação, o apenado mantém os direitos não atingidos pela sentença, direitos esses inequívocos e inquestionáveis, assim como qualquer cidadão livre. A Constituição Federal de 1988, ao prever o princípio da Dignidade Humana, não abriu exceções, mas findou-se em Cláusula Pétrea, estendendo a todos os cidadãos, inobservado sua certidão de antecedentes criminais.

Sua importância pauta-se em desenvolver uma sociedade mais justa a todos, não tornando os sentenciados marginalizados pelo Sistema Penal, garantindo-lhes a primazia da Justiça. Neste ínterim, é de suma importância o destaque aos desafios e aos panoramas que envolvem a humanização do cumprimento da pena, isto é, a efetivação da Lei de Execução Penal e o remodelamento necessário para sua concretização.

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa para investigar a humanização do cumprimento de pena, com foco na legislação de execução penal (LEP) e seus desdobramentos. Inicialmente, foi realizada uma revisão bibliográfica de artigos acadêmicos, doutrinas e legislações relevantes, a fim de compreender o contexto atual das práticas penitenciárias no Brasil.

2. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Os decorrerres da história brasileira, desde sua colonização até os tempos atuais, são divisores de águas quanto a aplicação da pena. Cada momento histórico, e sua política vigente, há um modelo penal a ser seguido, norteados por valores e princípios distintos, mas que alteraram significativamente as regras penais aplicáveis.

[...] determinados povos da Antiguidade cultivavam a crença de que a violação da boa convivência ofendida a divindade e que a sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor, equivalente à ofensa, a divindade depunha a sua ira, voltava a ser propícia e a dispensar a de novo a sua proteção a todos. Surgiu então a figura do juiz que, representando o povo perante a divindade, passou, a exercitar a justiça retributiva, como modo de especificação da culpa e consequência aplacamento da ira da divindade. (FARIAS JUNIOR, 2001, p.24)

Não havia senso de justiça, a reação era puramente instintiva e normalmente desmedida, não havendo proporcionalidade e nem pessoalidade quanto ao revide, reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena. (CAPEZ e BONFIM, 2004, p. 43)

O período colonial, trouxe os primeiros indícios de uma legislação penal, mas somente após o século XIX, no ano de 1830, envolvido pelas ideias iluministas, que surgiu o primeiro código penal. Este trouxe esteio importante, implementado até hoje: a proporcionalidade entre o crime e a pena.

Porém, transcorrendo pela linha do tempo, foi somente com o Código Penal de 1940, vigente até a atualidade, que houve de fato uma estruturação do direito penal no país. No entanto, só posteriormente com o século XX, que houve uma valorização e preocupação com o apenado, conscientizando a respeito das condições impostas a este para o cumprimento da sua sanção.

A Constituição promulgada em 1988, trouxe avanços importantes, no que insere a Dignidade da Pessoa humana, constituindo marco para a instituição dos Direitos Humanos,

inserindo no seio da lei os indivíduos penalmente condenados. Tais princípios explícitos, foram meios edificantes para a construção da Lei de Execução Penal que vemos hoje.

2.2 MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS AO LONGO DO TEMPO

Visando a ordem das penitenciárias, e objetivando a ressocialização, com base nos direitos e obrigações garantidas aos apenados, foi elaborada então, em 1984, a Lei de Execução Penal. Cujo principal objetivo é o enfoque do sentenciado, garantindo-lhe durante o curso da execução penal, a Dignidade Humana, nos meios de reintegração.

Desde sua vigência, foram incorporadas diversas atualizações, uma vez que a moral social é constantemente alterada. Desta forma, aderiu a sua interpretação princípios humanizadores, alterações e reformas (Como a criação da Lei de Crimes Hediondos, editada em 1990), a atuação de organizações e movimentos sociais, e o impacto da Carta Magna de 1988.

A mutabilidade da LEP, reflete uma tentativa em se alcançar a máxima eficiência do Princípio da Humanização, não se privando apenas a ideais elaborados em 1984, mas com modificações que incorporam a nova realidade social e legislativa, marcando, portanto, avanços significativos, mas também problemas pertinentes.

A ressocialização implica um processo de ‘aprendizagem’ e de ‘interiorização’ de valores que se percebem e aceitam como tais por parte da sociedade e do indivíduo. Tem, pois, um fundamento moral e valorativo (axiológico), além de um mecanismo particular de aprendizagem e asseguramento (pedagógico). (PETER FILHO, Jovacy. Reintegração social – um diálogo entre a sociedade e o cárcere. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Jovacy_Peter_Filho_ME.pdf.)

É neste preceito que se ampara a LEP, garantir ao sentenciado, as condições necessárias para que, ao retomar o convívio social, esteja reabilitado perante os valores sociais. Os direitos a estes assegurados no cumprimento, são indispensáveis, uma vez que decorrem diretamente da Dignidade da Pessoa Humana. Ora, se aos cidadãos livres não há obstáculos a essa efetivação, aos condenados a realidade não poderia ser diferente.

[...] Nosso Código Penal, por intermédio do artigo 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o

mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2011, p.250.)

A Humanização da pena e a ressocialização, são conceitos que andam intimamente ligados, uma vez que um modelo ideal para inserção dos sentenciados, não inclui sua integração a ambientes degradantes, que menosprezam a condição minimamente necessária para um ser humano habitar.

Neste sentido, expõe Vitor Gonçalves Machado, em seu artigo A Reintegração Social do Preso, “Alessandro Baratta utiliza a concepção ‘reintegração social’, já que esta condiz com um processo de comunicação e interação entre o cárcere e a sociedade, devendo, portanto, existir uma profunda transformação nesta, pois é o lugar decisivo para se buscar a solução do problema carcerário”. (MACHADO, Vitor Gonçalves. A reintegração social do preso. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18118>)

Desta forma, é necessária que para haver a reintegração social, a inserção do condenado na sociedade, deve ser implementado meios para isto, readaptando-o. Tratá-lo como ser inferior, não induz a essa expectativa, submetê-lo às vontades do estado sem uma finalidade, não é o caminho apropriado para a efetivação do seu papel ressocializador.

Neste caminho, faz-se necessários analisar os meios para obter os fins, é notório que a valorização de medidas amparadas na humanização, gera resultados socialmente positivos.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

3.1 PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RELACIONADOS À EXECUÇÃO PENAL

A Constituição Federal de 1988, marcou inúmeros avanços em relação as constituições anteriores, sendo um marco fundamental para a implementação dos Direitos Humanos, refletindo, portanto, sua influência para a execução da pena, onde é explícito princípios constitucionais.

A fim de substituir penas meramente repreensivas e punitivistas, sem enfoque social inspirado na ressocialização, o princípio da Humanização da pena, é um controle utilizado por meio da constituição e da LEP. Esse princípio busca evitar excessos que possam infringir os direitos mínimos, abolindo penas degradantes.

A Carta Magna, reconheceu em seu corpo, que toda pessoa é portadora da dignidade, sendo está irrenunciável, indisponível e indissociável da condição de ser humano. Desta maneira, o Estado deve orientar suas ações a fim de preservar o status digno de cada pessoa. Excepcionalmente, o Estado com seu poder, pode limitar a atuação dos direitos fundamentais, como é o caso da privação de liberdade, porém em nenhum caso é permitido que haja desrespeito a Dignidade Humana. Desta forma, deve a atuação estatal garantir os meios propícios para que esta garantia não seja violada.

A dignidade Humana permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive o sistema punitivo, e impõe respeito aos cidadãos e aos seus direitos. Este fundamento deve ser usado na criação, interpretação e aplicação do Direito Penal, de forma que nenhuma norma atente contra a dignidade dos condenados criminalmente. (DEL MONTE, 2012, p. 285-310)

Além do Art. 1º da CF/88 que trata a respeito da dignidade da pessoa humana, tem-se também a frente o Art 5º, tratando a respeito de direitos e garantias individuais. Onde estabelece direitos fundamentais, que independem da situação jurídica do individuo. Incluindo nesse rol o

direito ao devido processo legal, à integridade física, à moral e à defesa de tratamentos humilhantes e degradantes.

A integração entre a constituição e aplicação da pena, consagra ainda o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, implícito no texto constitucional, sendo este exposto desde o primeiro Código de Direito penal, 1830, em que determina a que a proporção entre o crime cometido com a pena a este imposta. Sem a aplicação de excessos que violem os Direitos Humanos.

Neste contexto é notório que todas as relações existentes no cumprimento da pena, devem respeitar, acima de tudo, a pessoa humana. Limitando, a atividade estatal, excluindo aspectos subjetivos dos agentes penitenciários, e valorizando o ser humano encarcerado. É nesse sentido que a Lei de execução penal se arguiu, garantindo que ser humano seja tratado como ser humano, independente dos seus débitos penais.

3.2 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

O Brasil é signatário de inúmeros tratados internacionais que alenta os Direitos Humanos e regem a execução penal. Sendo fundamentais para a completude do ordenamento jurídico, visando condições que respeitem a dignidade dos apenados.

Visando o estabelecimento de padrão básico de tratamento, e proteção aos Direitos Humanos em todas as circunstâncias, incluindo a da privação de liberdade.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966, funda direitos que devem ser protegidos pelo Estado, e decorrem da Dignidade à pessoa humana. Prevendo no Art. 10º, que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. Prevê, ainda, a distinção no tratamento entre as pessoas presas provisória ou preventivamente das condenadas. E finda como objetivo do tratamento penitenciário como sendo a reforma e reabilitação moral dos presos. No mais, é ponto de destaque a proibição de torturas, tratamentos cruéis, humilhantes ou degradantes.

A convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, também conhecida como pacto de San Jose da Costa Rica (CADH), é outro marco importante para a implementação, enfatizando o direito a um julgamento justo, abarcado pelo devido processo legal e uma defesa adequada.

Também consolida a proteção contra a tortura, a garantia a integridade física, e esquivar os tratamentos cruéis e degradantes.

Esta convenção tem como intuito desenvolver condições que garanta aos indivíduos, independente de sua nacionalidade, usufruir de seus direitos culturais, sociais e econômicos.

A ONU, em sua Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou a convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, assegurando a proteção contra essas práticas. Obrigando os Estados signatários a prevenir as práticas de tortura, e aplicar punições aos que cometem tais atos. Garantindo, portanto, que no curso da execução penal sejam respeitados os apenados.

Aprovada também pela Assembleia da ONU, em 2015, regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela), em que estipula diretrizes que norteiam o tratamento dos prisioneiros, resguardando o respeito e a dignidade. Explorando questões como condições de vida, alimentação, saúde e atividades recreativas.

Pontos esses, que colaboram para a aplicabilidade da execução penal, restringindo sua aplicação, objetivando e dignificando o tratamento aos apenados. Uma vez que após ter sua liberdade privada, deve haver norte a serem seguidos, para que os direitos e obrigações sejam garantidos em sua completude.

Neste sentido, é evidente que a Constituição, juntamente com os tratados e convenções internacionais, prega pela eficiência do sistema penal, em primazia com o princípio da Dignidade Humana.

A ratificação desses tratados, impõe ao Estado o dever de tratar os prisioneiros com base no exposto, promovendo a cultura de proteção dos direitos humanos nos presídios brasileiros.

4. PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA

4.1 DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS DA HUMANIZAÇÃO

Hoje, a humanização da execução penal encontra fundamento no alicerce constitucional: Dignidade Humana. Sua implementação na LEP emerge da sua necessidade de aplicação no contexto de privação de liberdade. Não se pautando somente em seu reconhecimento, mas em sua efetivação.

Este princípio permeado na Lei de Execução Penal, busca assegurar aos indivíduos que cometem crimes que não sejam espoliados dos seus direitos fundamentais. Objetivando que, apesar da transgressão, deve haver a anteposição do respeito ao ser humano.

Segundo Nucci:

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois prismas: objetivo e subjetivo. Objetivamente, envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como reconhecido pelo art. 7.º, IV, da Constituição, ao cuidar do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social). Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado. (NUCCI, 2020, p. 129)

A humanização da execução penal, busca assegurar a dignidade por intermédio de alguns postulados. O primeiro deles, consagrados em Tratados Internacionais incorporados ao Brasil, é a importância da Dignidade Humana.

Ora, o referido princípio não poderá ser onerado nem relativizado em qualquer contexto, em especial o cumprimento da execução penal.

O Estado é legítimo detentor do poder punitivo, portanto, frente ao indivíduo que lesiona quaisquer dos bens jurídicos tutelados, este é punido. Porém o alcance da punição é limitado, consagrando a integridade física e mental do transgressor.

Devendo haver, portanto, o respeito ao indivíduo, abstendo-se de práticas inclementes e degradantes. Como dispõe o artigo 38, do Código Penal:

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Assim, transcende a busca pela punição, promovendo, acima de tudo, a ressocialização e reintegração social do apenado. Fundamentos substanciais para a formação de um sistema penal justo.

Desta forma, todos os indivíduos, independentemente das suas ações, são regidos e abarcados pelo respeito e dignidade. Garantindo a estes, condições existenciais mínimas dentro dos estabelecimentos penais, assegurados por um tratamento justo e não discriminatório.

A Dignidade, não concerte somente no âmbito da execução penal, mas também em todas as fases do processo penal, haja vista que possuem os mesmos direitos o presos preventivos e temporários, já que tiveram sua liberdade de locomoção restrita.

Outro pilar importante, é a ressocialização. A humanização enfatiza a reabilitação social do condenado, desfocando do caráter punitivo e objetivando a restauração da cidadania e dignificação do apenado, reduzindo as hipóteses de reincidência criminal. Buscando, em um panorama geral, a implementação de programas que visam a educação e apoio psicológico dos detentos.

O contexto, no entanto, é outro. O Sistema penitenciário, com sua falta de estrutura, intensifica o desrespeito a dignidade humana. Retomando a vingança como meio de repressão. Uma vez que o “contrato social” do indivíduo com o Estado foi violado, este querer o restabelecimento da subordinação violada.

Em resumo, a promoção da dignidade, somada a garantias de integridade física e mental e a expectativa de ressocialização, formam o alicerce fundamental para a concretização de um sistema penal justo. A ideia central é educar e reintegrar, não apenas um meio de punir e controlar.

4.2 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A EXECUÇÃO PENAL HUMANIZADA

Fundamentada em uma série de princípios que visam a reintegração social e a valoração do ser humano, como ser Digno, a humanização da execução penal alicerça-se no ideal que a pena não fique apenas no campo da punição, restringindo a liberdade, mas se funda na construção de um sistema penal humano e justo, pautado nos ideais de justiça.

Os princípios da proporcionalidade, legalidade, respeito à dignidade e a individualização da pena são fundamentais para a efetivação de uma execução penal pautada na humanização.

4.2.1 PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade estabelece a proporção entre a pena e o delito. Onde deve ser levado em consideração as circunstâncias e a gravidade do caso. Evitando a imposição de penas excessivas, limitando a atuação estatal, garantindo que a resposta a infração cometida seja razoável.

Neste sentido expõe Suzana de Toledo Barros:

... o juiz quando considera adequada a relação entre determinada restrição e o fim a que se destina, ou mesmo quando reconhece a inexistência de outro meio menos gravoso que pudesse conduzir ao mesmo resultado, nem por isso está a cancelar uma providência que imponha ônus demasiados ao cidadão. Há situações em que é plena-mente possível identificar um desequilíbrio na relação meio fim, sem que se possa concluir pela desnecessidade da providência legislativa porque não está em causa a existência de outra medida menos lesiva, mas sim a precedência de um bem ou interesse sobre outro....(OLEDO, 1996, p. 80.)

Visando o *in dubio pro reo*, a aplicação da pena busca sempre o melhor cenário possível. É inegável as condições a que se submetem os detentos dentro dos presídios e os efeitos físicos e psicológicos causados, seria extrapolar o poder punitivo estatal, estipular punições que não se justifiquem pela natureza do crime. Considerando, portanto, as consequências causadas no apenado.

A prática estipula um exame cauteloso em todos os casos, levando em consideração fatores externos que implicaram na ocorrência do crime, as consequências, os motivos e intenções do autor e a natureza do crime. Pretende-se garantir a aplicação justa e equilibrada, evitando excessos, colocando o infrator na qualidade de ser humano, e não permitindo que seus direitos sejam violados.

Contribuindo, para a edificação de um sistema justo, esquivo de injustiças.

4.2.2 LEGALIDADE

O sistema jurídico gira em torno de três princípios basilares: legalidade, Segurança jurídica e Igualdade. Todos devendo estar em harmonia e cooperando entre si, para formar um ordenamento jurídico justo.

O princípio da legalidade introduz o Código Penal (Art. 1º) e apresenta-se explicito na Constituição Federal (Art. 5º , XXXIX), enunciando: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

a Lei de Execução Penal está submetida aos ditames dos princípios da reserva legal e da anterioridade da norma (na há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, art. 5º, XXXIX, da CF; art. 1º do CP), de maneira que não pode haver falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. (MARCÃO, 2007, p. 344)

De acordo com o princípio, somente haverá punição, se houver lei anterior ao fato por ele praticado. Garantindo a irretroatividade da lei. Portanto, por mais que uma ação seja pautada na imoralidade, e seja julgada pelo senso social, não haverá punição, se a lei assim não estipular, sendo irrelevante, também, se uma lei posterior ao fato, criminalizá-lo.

Sua aplicação é essencial para a formação da humanização da pena, já que, no contexto de execução penal, garante que as condições de regem o cumprimento da pena, sejam dadas de forma clara, transcrita em lei.

Garantindo aos apenados, que não sejam impostas condições arbitrárias ao cumprimento, que seu direito seja acessível e respeitados.

Desta forma, prevendo os direitos e obrigações aos sentenciados, é evidente que acresce ao sistema maior confiança.

4.2.3 DIGNIDADE HUMANA

A preservação da dignidade humano, é conceito que norteia os direitos fundamentais, e alicerça a Lei de Execução Penal. Previsto no texto constitucional, de 1988, artigo 1 inciso III, a dignidade orienta as ações estatais, sendo inconstitucional medidas que as contrarie.

Implicando sua aplicação a todos os seres humanos, independentemente de seus atos, acobertando-os com respeito.

[...] A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e

responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar , de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p.128-129)

Em um contexto de cumprimento da pena privativa de liberdade, este princípio deve ser voltado a segurança, saúde, alimentação, e condições mínimas necessárias a habitação.

Sendo incompatível o Estado ter como norteador a dignidade, e ao mesmo tempo privar de determinado grupo de pessoas esses direitos. O rompimento do pacto social fundado entre o Estado e o individuo, não legitima a relativização desse princípio.

O estado tem como atribuição garantir que os seres humanos possuam as condições necessárias para se tornarem pessoas dignas. Tendo aquele negligenciado essa infraestrutura tornando-os infratores, devendo, então, assegurar a estes enquanto apenados, condições para que reintegrem a sociedade.

A negação dessa condição ao sentenciado, não despreza apenas sua integridade física e moral, mas corrobora para sua marginalização ao final da pena. Sendo de vital importância para a implementação de um individuo ressocialização envolto nos valores morais perpetuados pela sociedade.

4.2.4 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A aplicação da pena, obedece ao sistema trifásico: fixação da pena-base, aplicação de atenuantes e agravantes genéricas e a análise de causas de diminuição e aumento de pena. Na segunda fase são analisadas características que ajustam a pena as condições pessoais do condenado. Por exemplo, condições físicas, idade e necessidades específicas.

Deste modo, prevê o Artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-

autores ou mesmo co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida (NUCCI, 2009, p.34).

Desta forma, permite que a aplicação da pena seja mais eficaz, uma vez que adapta as condições singulares do apenado para seu efetivo cumprimento. Buscando, que a pena aplicada de maneira correta a cada condenado, seja eficaz, e objetive a reintegração social.

5. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA HUMANIZAÇÃO

Como já visto, a legislação brasileira progrediu exponencialmente quanto a proteção aos direitos dos apenados. Garantindo a estes um tratamento digno e justo, no decorrer do cumprimento da pena.

O arcabouço jurídico é claro: A Dignidade humana dos condenados deve ser respeitada. Porém, sua efetivação encontra desafios.

Na teoria, a ressocialização é a única consequência possível, porém a realidade reflete um sistema penitenciário hostil, desumano, em que a reincidência criminal torna-se a regra.

O aumento significativo do contingente de condenados, somado a falta de estrutura e a negligência estatal, contribuem para a diminuição da qualidade de vida dentro dos presídios. Não garantindo aos apenados o mínimo necessário para habitar, submetendo-os a condições insalubres.

Uma vez condenado, além de sofrer repressão social, o indivíduo tem que encarar, para que cumpra sua pena, um sistema opressor, no qual seus direitos fundamentais são relativizados.

Neste ínterim, há inúmeros problemas, que somados, menospreza o condenado na qualidade de ser humano. As principais pertinências para a implementação da humanização no cumprimento de pena incluem: **Superlotação, Condições Precárias, Violência sistêmica e a Cultura Institucional.**

5.1 SUPERLOTAÇÃO

O excedente carcerário é tema frequentemente retratado pelos meios de comunicação midiáticos, uma vez que a capacidade total do sistema é significativamente menor comparado a população encarcerada.

E mesmo diante desse cenário, o país apresenta tendência de prender cada vez mais. Desta forma, os presídios não conseguem acomodar os presos de maneira a garantir a prevalência dos seus direitos, dado o déficit de espaços físicos, acumulando pessoas em poucos metros quadrados.

Drauzio Varella, em seu livro Estação Carandiru, expõe:

A Detenção tem mais gente do que muita cidade. São mais de 7 mil homens, o dobro ou o triplo do número previsto nos anos 50, quando foram construídos

os primeiros pavilhões. Nas piores fases, o presídio chegou a conter 9 mil pessoas. (VARELLA, 1999 p. 15).

A matemática é simples: aumentando-se o número de presos, deveria haver investimentos para a construção de novos presídios. Essa expectativa não seria necessária se o Estado alçasse esforços para diminuir a entrada no sistema penal. Isso não significa distribuir impunidades, mas implantar políticas que visam a diminuição da reincidência.

Outro problema decorre da insuficiência de defensores, somados a situação socioeconômica dos detentos. A maioria dos apenados é hipossuficiente, sendo assegurado a estes no texto constitucional, em seu artigo 134, o direito da defesa dos necessitados por meio da Defensoria Pública.

Ocorre que muitos presídios estão desamparados de defensores, refletindo aos apenados desamparo total, ou parcial, de assistência judiciária. Desta forma, há prejuízo não só na qualidade da defesa, mas na demora dos processos judiciais, submetendo os assistidos a períodos de detenção excessivamente longos, mesmo antes de julgados.

Situação emergente, uma vez que a presunção de inocência deve ser permeada até a condenação definitiva, com trânsito em julgado.

O número elevado de acusados aguardando julgamento, ou condenados cumprindo penas desproporcionais, agravam a infraestrutura prisional, aumentando a carência dos presídios.

Em suma, a falta de estrutura, a deficiência do judiciário, e a inércia estatal, formam um cenário desumano nos presídios, provido de falta de higiene, condições humilhantes e insalubres, alimentação inadequada, ausência de cuidados médicos necessários, e a superlotação das celas.

Violando, assim, o Princípio da Dignidade humana, e obstando a efetivação de um cumprimento humanizado de pena.

5.2 CONDIÇÕES PRECÁRIAS

As condições precárias vistas nos presídios, reflete a falta de investimento e o abandono histórico com o sistema penitenciário. As condições insalubres, são consequências de um ambiente precário em sua infraestrutura. Resultando em condições de higiene, alimentação e saúde, escassas e inadequadas.

O Estado investe pouco na estrutura prisional, e o pouco financiamento é orientado por uma má administração. Desta forma, a corrupção endêmica dos agentes públicos, com a pouca disponibilidade de recursos, potencializam a situação desumana a que são submetidos os detentos.

Essas condições não refletem apenas na efetivação da dignidade dos presos, mas em sua saúde física e moral.

Ambientes com baixa estrutura, saneamento rudimentar e ausência de higiene, colaboram para o desenvolvimento de doenças. Frente a um cenário fértil a propagação de doenças infecciosas e crônicas, deveria haver auxílio médico adequado, porém este ainda é difícil acesso. Desta forma, é posto em questão a integridade física dos detentos.

Além dos problemas físicos, também é impactado a saúde mental dos reclusos. Onde a falta de privacidade e segurança, acarreta no aumento de doenças psicológicas, como ansiedade, depressão e estresse. E inverso ao número de casos, há pouco, ou quase nenhum, auxílio.

Em suma, as condições submetidas ao cumprimento da pena, não promove nenhuma humanização. Havendo efeitos corrosivos a busca por ressocialização.

5.3 VIOLÊNCIA SISTÊMICA

Com todos os déficits enfrentados, desenvolveu-se no sistema penitenciário a chamada violência sistêmica. Isto é, relações de violência entre os agentes penitenciários com os detentos e entre os próprios detentos. Incluindo nesse cenário, abusos físicos e psicológicos.

Demarcado por uma cultura hostilizada, a violência aplicada dentro dos presídios, não interfere somente a integridade dos apenados, mas também seu cumprimento digno de pena.

Se os próprios agentes dos presídios utilizam de autoritarismos para o exercício de sua função, aplicando excessos na implementação de medidas coercitivas. Como os detentos não utilizaram das mesmas ferramentas para formar uma cadeia hierárquica dentro das celas.

A superlotação colabora para essa função, já que empregar da violência para gerar exemplos, seria a maneira mais rápida de se garantir a ordem dos presídios, mas não a correta. Se amparados de condições dignas e mínimas, não haveria a necessidade utilizar o medo como forma de controle.

Priorizando, o controle e a disciplina em detrimento da integridade. Tratando-os como inimigos do Estado, e não como seres tutelados por este.

Desta forma, a utilização de meios de tortura por parte dos agentes, não infringe somente os direitos assegurados aos condenados, mas deslegitima a função estatal, que deveria objetivar em ressocializar e reintegrar, e não humilhar e violentar.

A luta por espaços físicos, comida e elementos essenciais mínimos, faz florescer a cultura da agressão, resultando em confrontos físicos, que geram ferimentos graves e até a morte, entre os próprios reclusos.

Além disso, posto em perigo, os detentos são forçados a aliar-se a facções criminal, visando sua proteção. Perpetuando um ciclo de violência e criminalidade.

5.4 CULTURA INSTITUCIONAL

Cultura institucional, é o conjunto de valores e crenças que regem dentro de um sistema ou organização. Influenciando as decisões e comportamento dentro de uma instituição. Neste caso, o ambiente prisional.

Neste contexto, impacta diretamente da forma com que os detentos são vistos e tratados. Favorecendo a punição.

Marco desse pensamento, se baseia na ideia de desvincular o ser humano da figura do infrator, prevalecendo a mentalidade punitivista.

Onde a punição mais severa é vista com maior alvoroço para garantir a segurança pública. Não colocando a reintegração social como objetivo, mas buscando a vingança. Punindo o infrator, e submetê-lo a condições insalubres é visto como o objetivo da prisão.

E quanto maior a gama de normas garantistas, mais revoltada se torna a sociedade. Pois vinculam a garantia dos direitos humanos aos apenados, a impunidade.

Instituindo formas desumanizadoras, e a formação de um cenário hostil aos condenados.

A alteração dessa visão é desafiadora, uma vez que foi implementada no desenvolver da história, enraizada no seio da sociedade, extrapolando a alteração de políticas sociais.

6. PERSPECTIVAS PARA A HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA

As diretrizes traçadas pela lei de execução penal, são promissoras, migrando rumo a concretização da humanização no cumprimento da pena. Porém o objetivo exige a implementação de mudanças significativas.

Entre os comandos a serem adotados, tem-se: investimento em programas de reabilitação, aumento do monitoramento e controle social, e reformas legislativas.

No que tange as reformas legislativas, é necessária a revisão os artigos da LEP e os dispositivos legislativos que visam assegurar direitos aos apenados.

Buscando incluir em seu corpo, atualizações que possuam eficácia na realidade. Estabelecendo melhorias na incorporação dos Direitos Humanos nos presídios.

É nítido a inércia estatal para solucionar os entraves postos a efetivação da humanização do cumprimento de pena. Adotando o Direito Penal do inimigo em detrimento da valorização da dignidade humana.

Os desafios para alterar esse ideal enraizado na sociedade é grande, mas o apoio social é fundamental para quebrar esse estigma. Promovendo programas que conscientizem a população de que a reintegração social é mais eficaz do que a marginalização.

No mais, tem-se que aplicar políticas que visem aumentar a implementação de mecanismos alternativos a prisão. Já existe inúmeros instrumentos que norteiam a substituição da pena privativa de liberdade, mas sua aplicação é escassa, não tendo aceitação social.

Essas reformas são indispensáveis para reconhecer um sistema penal justo. Que não preveja como utópica a mudança do indivíduo, mas que reconheça sua recuperação para ressocializar.

Nesse diapasão, pode-se citar Grego:

O fim da pena não é atormentar o réu para anular o mal que o delito implica, porque na realidade não o anula, senão que gera uma nova espiral de violência que não pode, por suas características, retornar as coisas ao estado anterior. A vingança implica uma paixão, e as leis, para salvar a racionalidade do direito, devem ser isentas de paixões (GREGO, 2011, p. 168)

A atuação social, é medida de suma importância para a prevalência dos direitos dos apenados, pois pode exigir a adoção de um direito penal humano, cobrando das autoridades a adoção de medidas que visam desenvolver o caráter integrador da pena.

As práticas arcaicas que visam promover a inserção social do indivíduo apenado, já se mostraram ineficazes, por esta razão se faz necessário a adoção programas por meio da assistência psicológica, trabalhos e educação, impulsiona a volta do indivíduo ao meio social. Quebrando o ciclo da reincidência.

Somente por meio da adoção dessas medidas em conjunto, que se pode vislumbrar um Direito digno aos detentos, onde priorize a humanização, promova a reintegração, e consequentemente, forma uma sociedade inclusiva e justa.

7. CONCLUSÃO

A discussão sobre a humanização do cumprimento de pena, demonstra ser um tema complexo e repleto de desafios. Analisar as causas que obstam a efetivação das diretrizes impostas da LEP, é o começo para buscar soluções concretas.

A superlotação, a ausência de defensores públicos, e as condições precárias em que estão submetidos, demonstra que os desafios não englobam apenas a aplicação dos Direitos Humanos nos presídios, mas a palpabilidade de políticas de reintegração social.

A instalação de um modelo penal, que sobreponha a recuperação ao invés da punição, encontram balizas na violência sistêmica empregada nos presídios, onde a resistência a mudanças, gera a propagação de práticas desumanas.

A carência de reformas legislativa que incluam nos presídios a assistência psicologia e médica, educação e trabalho representam caminhos cruciais para alterar a realidade do sistema penitenciário.

Essas ações não possuem como finalidade apenas a melhoria da qualidade de vida dos detentos, mas, consequentemente, geram a diminuição da reincidência criminal e a eficácia da reintegração social.

A humanização da pena é estopo fundamental para a proteção dos Direitos Humanos, garantindo a prevalência da justiça e dignidade. Estudar as objeções impostas a sua execução, garante que o sistema penal não se fundamente em punir apenas, mas em educar e reabilitar o

condenado. Transcendendo aos apenados, garantindo que a sociedade diminui a criminalidade por meio da quebra da reincidência.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DEL MONTE, Thaís. **Reflexos das novas formas de criminalidade nos princípios limitadores do poder punitivo estatal**. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, Franca, n. 23, p. 285-310, jan./jul. 2012.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. Curitiba:Juruá, 2001.

GREGO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 6 ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetrus, 2011 (2011, p. 168).

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**, 5º Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetes, 2011.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **A reintegração social do preso. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18118>).

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**, 4ª ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.34.

OLEDO, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 80.).

PETER FILHO, Jovacy. **Reintegração social – um diálogo entre a sociedade e o cárcere**. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Jovacy_Peter_Filho_ME.pdf).

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO, orientador da acadêmica **LÍVIA GARCIA DE OLIVEIRA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: DR. LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

1º avaliador(a): DRA. SILVIA ARAÚJO DETTMER

2º avaliador(a): DR. CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

Data: 06 de novembro de 2024

Horário: 10Hrs MS

Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO
Data: 25/10/2024 22:09:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Autenticidade

Eu, **LÍVIA GARCIA DE OLIVEIRA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA PENA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 25 de OUTUBRO de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br LIVIA GARCIA DE OLIVEIRA
Data: 25/10/2024 22:02:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 485 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **6 dias do mês de novembro de 2024**, às 10h00min, em sala de reuniões Google, sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da acadêmica **LÍVIA GARCIA DE OLIVEIRA**, intitulado **A HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE PENA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeira avaliadora Dra. Silvia Araújo Dettmer e segundo avaliador Dr. Cláudio Ribeiro Lopes. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 6 de novembro de 2024.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

Prof Dra. Silvia Araújo Dettmer

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 08:14, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 18/11/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5248420** e o código CRC **DE6D73CC**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5248420